



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso nº 7136

Processo Susep nº 15414.3000010/2011-19

RECORRENTE: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não repasse à seguradora do prêmio recebido do segurado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

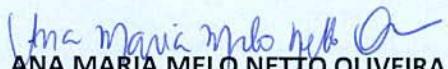
PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE NORMATIVA: Art. 15 da Lei nº 4594/64.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6120/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da Cladal Administradora e Corretora de Seguros Ltda. para, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011, convolar a pena de cancelamento do registro em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencido o Conselheiro Dorival Alves de Sousa que votou por convolar a pena de cancelamento do registro em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 7136

PROCESSO SUSEP N° 15414.300010/2011-19

RECORRENTE: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORTE DE CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Não repasse à seguradora do prêmio recebido do segurado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que a infração está devidamente caracterizada. A Corretora apresentou diferentes alegações para sua defesa ao longo da tramitação do processo, e não foi capaz de comprovar, em tempo algum, nenhum de seus argumentos, que enumero na ordem cronológica de sua apresentação: (1) recebimento tardio do aviso de sinistro e de documentos necessários à sua liquidação, (2) vigência de contrato de seguro, (3) pagamento em atraso da indenização, (4) migração de apólices, e (5) devolução integral do valor do prêmio, com correções devidas.

Como bem apontou o parecer técnico de fls. 78/81, a Corretora esquivou-se de apresentar as respostas solicitadas pela SUSEP e apresentou documentação de conteúdo questionável e mesmo indecifrável.

Também a documentação acostada ao recurso é inepta para comprovar as alegações da recorrente. Os cheques são ilegíveis, o extrato bancário é insuficiente para demonstrar quem foram os credores daquelas quantias e qual a natureza daqueles pagamentos.

O prejuízo aos beneficiários também está caracterizado, na medida em que não havia cobertura securitária vigente ao tempo do sinistro, embora houvesse recolhimento dos prêmios.

Quanto à penalidade aplicada pela decisão de origem, a despeito da respeitável posição da Autarquia, acompanhada pela PGFN, constata-se que a Resolução nº 243/2011 introduziu novos parâmetros para a aplicação da penalidade de cancelamento de registro ao corretor de seguros, segundo disposição do artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º A pena de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, que tenha sido, nos últimos cinco anos,



condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza ou quando a infração cometida também for capitulada como crime ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com transito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

Conquanto a retenção de valores destinados ao pagamento do prêmio possa, em tese, configurar crime de apropriação indébita, tipificado no Código Penal, em seu artigo 168, §1º, inciso III, a própria Resolução nº 243/2011 do CNSP tratou de calibrar a penalidade a ser aplicada para tais infrações, conforme previsão do art. 56, que dispõe:

Art. 56. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora, resseguradora, de previdência complementar aberta ou de capitalização, na forma da legislação, o valor recebido em razão de atividade de intermediação.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

À luz desse normativo, a exegese atual do CRSPN se consolidou no sentido de reconhecer que, segundo o ordenamento vigente, a infração em exame comporta a penalidade de multa, e não de cancelamento de registro, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011, supra transcrito.

No caso em exame, a despeito das respostas evasivas da Corretora e da ausência de elementos que comprovem seus argumentos, entendo que não estão presentes as situações que autorizam a aplicação de penalidade de cancelamento de registro. A Autarquia houve por bem comunicar ao Ministério Público indícios de prática delituosa (fls. 117), mas não há evidências dos desdobramentos da investigação criminal.

Pesa ainda em favor da recorrente o fato de que houve contratação efetiva de seguro junto à Bradesco Vida e Previdência por um período (aparentemente) de cerca de 3 anos, tendo a apólice seguramente vigido até abril de 2009, segundo informações da própria seguradora. Assim, o que se pode extrair com assertividade do conjunto probatório dos autos é que a Corretora deixou de repassar os prêmios de maio até julho de 2009, não havendo indícios de má conduta anteriormente a abril de 2009.

O CRSPN tem mantido a penalidade de cancelamento de registro aplicada pela Autarquia em casos em que há evidências bastante contundentes de má-fé ou simulação. Via de regra, esses casos trazem fortes evidências adicionais que incluem aparente falsificação de apólices, de assinatura de segurados, existência de ação penal em curso ou mesmo de condenação criminal transitada em julgado. No caso presente, a recorrente sequer é reincidente, não tendo respondido anteriormente a processo administrativo.

Assim, conquanto repute de severa gravidade a conduta da recorrente, entendo que deve ser ajustada a dosimetria da sanção, sob pena de se adotar indistintamente a “pena capital” do cancelamento de registro, equiparando-se situações de extrema gravidade, desídia e má-fé a outras em que tais características não estão presentes.



Diante do exposto, conheço o recurso e dou-lhe **provimento parcial**, para convocar a penalidade de cancelamento de registro em multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011.

É como voto.

Em 26 de janeiro de 2017.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM 26/1/2017
<i>Denice L. Martins</i>
Rubrica e Calígrafa
Secretaria Executiva / CRSPN
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7136

PROCESSO SUSEP Nº 15414.300010/2011-19

RECORRENTE: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar reclamação contra CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., por retenção indevida de prêmios devidos à seguradora Bradesco Vida e Previdência, com infração ao art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. art. 15 da Lei nº 4.594/64.

O reclamante noticia que providenciou aviso de sinistro ocorrido em 06.07.2009 junto ao estipulante AMAESP (Associação Mútua de Assistência ao Servidor Público), e recebeu da seguradora a informação de que a companhia já não era mais responsável pela cobertura da segurada na data do óbito, pois a vigência do seguro havia se encerrado em 01.04.2009 (fl. 03). O estipulante informou que a Corretora ora Reclamada era responsável pelo desconto na conta corrente da segurada.

Em sede de defesa, a Corretora alegou que jamais houve apropriação de valores de prêmios tampouco negativa do pagamento da indenização. Afirma que, em função da inércia dos beneficiários do seguro na comunicação do sinistro e fornecimento dos documentos necessários à regulação do sinistro pela seguradora, o processo de apuração do sinistro e pagamento do capital segurado foi realizado com atraso. Informa que o processo de sinistro foi encerrado com pagamento de indenização aos beneficiários.

O parecer técnico de fls. 78/81 refuta as alegações de defesa, consignando que:

- Não procede a alegação de que teria havido apenas atraso no pagamento pelo retardo no envio de documentação requerida pela seguradora. A correspondência de fl. 3 comprova que houve recusa de pagamento de indenização, pelo fato de o sinistro ter ocorrido posteriormente ao término da vigência do seguro;
- A Autarquia solicitou diversas vezes documentos que comprovassem a contratação do seguro (fls. 15, 22, 41/42), tendo a reclamada se omitido ou se esquivado (fls. 18/20, 37 e 45), dificultando o início de ações dos beneficiários para comunicação do aviso de sinistro;
- Na proposta de fls. 61/62 não há indicação da seguradora, mas apenas a logomarca “MINAS SEGUROS”. Tal fato constitui mais uma evidência de que não houve contratação de seguro;
- O documento de fl. 05 comprova que havia autorização de débito de prêmio de seguro em conta da segurada em favor da Corretora. No entanto, não houve comprovação da contratação do seguro nem do repasse do prêmio;



CRSNP

RECURSO N° 7136

- Os demonstrativos de liquidação do sinistro trazidos pela reclamada possuem diversas incongruências: os recibos de fls. 63 e 66 não estão assinados pelos beneficiários, os cheques de fls. 64 e 67 estão ilegíveis, e, embora tenham sido emitidos para pagamento de indenização, não são da seguradora, e sim da empresa Minas Vida Promoções e Administração de Vendas Ltda. Não há como se comprovar se os valores supostamente pagos a título de indenização estão corretos e se de fato decorrem de indenização de seguro. Isso potencializaria a classificação como crime, a reclamar a punição com o cancelamento de registro.

O parecer jurídico de fls. 82/84, no mesmo sentido, opina pela subsistência da reclamação e pela imposição da pena de cancelamento de registro, por indícios de crime, propugnando pela expedição de ofício ao Ministério Público, com fulcro no art. 121 do Decreto-Lei nº 73/66.

Os autos foram submetidos ao Conselho Diretor da SUSEP que, em decisão datada de 16.04.2015 (fl. 88), ratificou a decisão da CGJUL que julgou procedente a denúncia, aplicando aos acusados a penalidade de cancelamento de registro, nos termos do inciso II do art. 42 da Resolução CNSP nº 60/2001, mantida pelo art. 7º da Resolução CNSP nº 243/2011.

Intimada da decisão condenatória em 06.07.2015 (fl. 109) a Corretora recorreu tempestivamente ao CRNSNP em 30.07.2015 (fls. 98/102). Afirma que só teve conhecimento da situação do denunciante ao ser citada no processo administrativo, tendo identificado, adicionalmente, que houve a migração da referida apólice em abril de 2009 para a seguradora AUXILIADORA VIDA E PREVIDÊNCIA, e que, por uma questão operacional, o nome da segurada não constou na listagem respectiva, ficando sem cobertura. Verificada a pendência, buscou efetivar a correta solução do caso, devolvendo devidamente corrigidos o valor integral do prêmio pago a cada um dos beneficiários. Acosta ao seu recurso demonstrativo de recolhimento do prêmio, cheques ilegíveis e extrato bancário que demonstra a compensação de dois cheques no valor aproximado de R\$790,00 (setecentos e noventa reais), que corresponderiam ao valor do prêmio devolvido aos beneficiários. Requer o provimento do recurso e, alternativamente, o abrandamento da pena, com sua convolução em suspensão temporária ou multa.

A representação da PGFN junto ao CRNSNP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 124/126).

É o relatório.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

Ana maria melo netto oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSNP/MF
RECEBIDO EM 28/12/16
<i>Raísa K. Souza</i>
BANCA E CÂMPO